

Processo n.: @RLA 17/00606163

Assunto: Auditoria Ordinária para verificação da regularidade do projeto básico e da execução contratual do Sistema de Fiscalização Eletrônica de São Miguel do Oeste, Contrato n. 125/2016

Responsáveis: Nilso César Sandini e Marli da Rosa

Procuradores:

Alessandro Tiesca Pereira e Juliano de Bortoli (de João Carlos Valar)

Bárbara Casales Giongo Rodrigues (de Wilson Trevisan)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 519/2020

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Auditoria Ordinária para verificação da regularidade do projeto básico e da execução contratual do Sistema de Fiscalização Eletrônica de São Miguel do Oeste, Contrato n. 125/2016;

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis;
Considerando as justificativas e documentos apresentados.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer da Auditoria realizada para verificar a regularidade do projeto básico e da execução contratual do Sistema de Fiscalização Eletrônica de São Miguel do Oeste, objeto do Contrato n. 125/2016, celebrado entre o Município de São Miguel do Oeste e a empresa Eliseu Kopp & Cia. Ltda. para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste TCE), os seguintes atos e procedimentos:

1.1. Ausência do orçamento básico com quantitativos e preços unitários, em desacordo com o art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/1993 (Lei de Licitações);

1.2. Ausência dos estudos de melhoria da estrutura viária municipal elencadas nos incisos I e II do art. 134 da Lei Complementar (municipal) n. 24/2013, por conta da contratação de estudos técnicos inadequados para a instalação de controladores eletrônicos de velocidade no município, em grave infração às normas do art. 4º, § 2º, e Item A do Anexo I da Resolução Contran n. 396/11, bem como grave infração às normas dos arts. 6º, X, e 7º da Lei n. 8.666/93 e ao disposto nos arts. 19, § 3º, e 21, IV, da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro);

1.3. Ausência de medidas de engenharia previamente adotadas nos locais onde foram instalados os equipamentos, em descumprimento ao § 2º do art. 4º e Item A do Anexo I da Resolução Contran n. 396/11, afrontando os arts. 6º, X, e 7º da Lei n. 8.666/93;

1.4. Inexistência da coleta de dados de acidentes e suas causas na circunscrição municipal, em grave infração aos arts. 19, § 3º, e 21, IV da Lei n. 9.503/97;

1.5 Ausência de responsável técnico do órgão com registro no CREA e a respectiva ART como responsável pela elaboração dos estudos, em desacordo com o § 2º do art. 4º c/c item A do Anexo I da Resolução Contran n. 396/11, bem como o art. 1º da Lei n. 6.496/77 (Anotação de Responsabilidade Técnica) c/c arts. 2º e 3º, e seu parágrafo único, da Resolução Confea n. 1.025/2009;

1.6 Ausência de um responsável, com registro no CREA e a respectiva ART, para a fiscalização do serviço, em desacordo com o art. 1º da Lei n. 6.496/77 c/c arts. 2º e 3º, e seu parágrafo único, da Resolução Confea n. 1.025/2009;

1.7 Inexistência da nomeação de um Coordenador Educacional para educação de trânsito, em desacordo com o estabelecido no art. 74, § 1º, da Lei n. 9.503/97.

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica TCE) c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), em face do descumprimento de normas legais ou regulamentares, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. ao Sr. **NILSO CÉSAR SANDINI**, inscrito no CPF n. 845.055.169-20, Diretor de Trânsito no período de 1º/04 a 31/12/2016, as seguintes multas:

2.1.1. **R\$ 2.130,97** (dois mil, cento e trinta reais, e noventa e sete centavos), ante as irregularidades listadas nos itens 1.2 e 1.3 desta Decisão;

2.1.2. **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais, e cinquenta e dois centavos), ante a irregularidade listada no item 1.5 desta Decisão.

2.2. à Sra. **MARLI DA ROSA**, inscrita no CPF n. 399.768.900-87, Secretária Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano de 2014 até a data da auditoria (09/08/2017), as seguintes multas:

2.2.1. **R\$ 2.130,97** (dois mil, cento e trinta reais, e noventa e sete centavos), ante as irregularidades listadas nos itens 1.2 e 1.3 desta Decisão;

2.2.2. **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais, e cinquenta e dois centavos), ante a irregularidade listada no item 1.5 desta Decisão.

3. Determinar à Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste que:

3.1. abstenha-se de promover prorrogações ao Contrato n. 125/2016 (caso ainda vigente), celebrado entre o Município de São Miguel do Oeste e a empresa Eliseu Kopp & Cia. Ltda., ante as graves e inúmeras irregularidades apontadas neste processo de auditoria;

3.2. em se tratando dos estudos técnicos necessários para determinar a necessidade ou não da instalação de medidor de velocidade do tipo fixo, previstos na Resolução do Contran n. 396/2011, considere a relação de causa e efeito entre os motivos causadores dos acidentes no cada local estudado e a necessidade de controle ou redução do limite de velocidade no local, em atenção ao § 2º do art. 4º da Resolução do Contran n. 396/2011;

3.3. em se tratando dos estudos técnicos necessários para determinar a necessidade ou não da instalação de medidor de velocidade do tipo fixo, previstos na Resolução do Contran n. 396/2011, considere em cada local analisado apenas o número de acidentes ocorridos em um trecho máximo de quinhentos metros antes e quinhentos metros depois do local e até 12 meses antes do início da fiscalização (interstício de 06 meses), em atenção ao anexo I, A, item 6, da Resolução do Contran n. 396/2011;

3.4. em se tratando dos estudos técnicos necessários para determinar a necessidade ou não da instalação de medidor de velocidade do tipo fixo, previstos na Resolução do Contran n. 396/2011, garanta, comprovadamente, que foram adotadas medidas de engenharia antes da instalação dos equipamentos bem como a análise da efetividade destas medidas, em atenção ao § 2º do art. 4º da Resolução do Contran n. 396/2011;

3.5. em se tratando da localização, sinalização, instalação e operação de medidores de velocidade do tipo fixo, ao ocorrerem alterações nas variáveis constantes no estudo técnico, realize novo estudo técnico

que contemple, no mínimo, o modelo constante no item B do Anexo I, previsto no art. 4º, §§ 2º e 3º, da Resolução do Contran n. 396/2011;

3.6. em se tratando da contratação de sistema de fiscalização e/ou monitoramento eletrônico de trânsito, providencie a adequada planilha orçamentária, com o adequado detalhamento e expressando a composição de todos os seus custos unitários, em atenção aos arts. 6º, IX, alínea “F”, e 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93;

3.7. passe a garantir a existência de documento comprobatório de Responsabilidade Técnica perante o devido órgão de classe, capaz de definir o responsável para os efeitos legais, quando da elaboração dos estudos técnicos previstos no art. 4º, §§ 2º e 3º, da Resolução do Contran n. 396/2011, que visam determinar a necessidade da instalação de medidor de velocidade do tipo fixo ou para medir a eficácia dos mesmos;

3.8. quando da contratação de Sistema de Fiscalização Eletrônica, previsto na Resolução Contran n. 396/11, adote as medidas cabíveis para viabilizar a realização dos estudos de acompanhamento, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução do Contran n. 396/2011.

4. Recomendar à Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste que:

4.1 passe a coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas no âmbito de sua circunscrição e em atendimento aos arts. 21, IV, e 24, IV, do Código de Trânsito Brasileiro;

4.2. quando da fiscalização de contratos cujo teor do objeto possua serviços técnicos relativos às engenharias ou à arquitetura, que passe a garantir a participação de profissional habilitado com a adequada Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT);

4.3. quando de eventual nova contratação de disponibilização de equipamentos de fiscalização e prestação de serviço de monitoramento eletrônico do trânsito, ou similar, com base no art. 57, II e § 2º, da Lei n. 8.666/93, promova os devidos ajustes na planilha de composição do preço e na proposta comercial com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração e à justa remuneração dos serviços, fazendo análise criteriosa das obrigações que nela constem;

4.4. quando de eventual nova contratação de disponibilização de equipamentos de fiscalização e prestação de serviço de monitoramento eletrônico do trânsito, ou similar, com base no art. 57, II e § 2º, da Lei n. 8.666/93, exija da Diretoria de Trânsito (ou daquela que possuir tais atribuições) a demonstração do regular acompanhamento da execução contratual, inclusive exigindo o estudo técnico previsto no art. 4º, § 3º, Anexo I, item B, da Resolução Contran n. 396/11, que versa sobre a medição periódica da eficácia do medidor de velocidade tipo fixo, ou atribua prazo para sua efetiva realização;

4.5. crie uma coordenação educacional no seu órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito, nomeando um responsável, em atendimento ao art. 74, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro.

5. Alertar à Comissão Permanente de Licitações de São Miguel do Oeste, no exercício da função atribuída pelo art. 6º, XVI, da Lei n. 8.666/93 de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações, que atue com diligência quando diante de inconsistências relevantes e de fácil percepção como a ausência de orçamento detalhado expressando os custos unitários, exigindo, quando for o caso, a sua elaboração por técnico devidamente habilitado e a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica pela elaboração do orçamento quando se tratar de obras ou serviços de engenharia.

6. Encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para, caso entender pertinente, adotar as providências necessárias em função da possibilidade de que as irregularidades nos estudos técnicos previstos na Resolução do Contran n. 396/2011 possam vir a comprometer a validade das multas geradas pelos equipamentos no período considerado.

7. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, bem como dos **Relatórios DLC/COSE/Div. 3 ns. 345/2017 e. 137/2020:**

- 7.1. aos Responsáveis retronominados
- 7.2. aos procuradores constituídos nos autos;
- 7.3. à Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste;
- 7.4. à Procuradoria Jurídica daquela Unidade Gestora;
- 7.5. à Câmara de Vereadores de São Miguel do Oeste;
- 7.6. ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 25/2020

Data da sessão n.: 09/09/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC